



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007480/2007-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.889 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente JOSÉ OSVALDO PAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO. DESPESAS NECESSÁRIAS À ATIVIDADE ECONÔMICA DESVINCULADA DE EMPREGO. LIVRO-CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A ausência de comprovação das despesas registradas pela técnica do livro-caixa impede o restabelecimento das deduções pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.889 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.007480/2007-03

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 06/07, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2004, em decorrência da apuração da seguinte infração:

- dedução indevida de livro-caixa - glosa no valor de R\$ 8.887,56, indevidamente deduzido a título de livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Consta ainda, que rendimentos sem vínculo empregatício, s.m.j., refere-se a trabalho assalariado. No caso concreto, a dedução a título de despesas com livro-caixa só pode ser pleiteada pelo contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado.

Tal notificação de lançamento é resultante da apreciação da SRL apresentada em 06/07/2007 (fl. 27), que foi deferida parcialmente (fl. 08).

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou, em 06/09/2007, a impugnação de fls. 04/05 e 12 a 16, alegando que:

- é legítima a dedução constante no tópico Livro Caixa;
- não há vínculo empregatício entre o impugnante e a pessoa jurídica Progresso e Habitação de São Carlos S.A. PROHAB, o que autoriza a dedução de valores gastos com a prestação de serviços no campo Livro Caixa;
- a fonte pagadora Progresso e Habitação de São Carlos S.A. PROHAB pleiteou a retificação da declaração de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário 2004, para declarar, definitivamente, que os rendimentos pagos ao impugnante foram a título de remuneração sem vínculo empregatício;
- por fim, requer a retificação do lançamento lavrado, determinando o cancelamento do crédito tributário de R\$ 1.292,87, uma vez que é legítima a dedução dos valores no livro Caixa.

Os autos foram baixados em diligência (fls. 96, 97 e 98) para que o contribuinte apresentasse o livro caixa e a documentação comprobatória das despesas escrituradas no livro caixa.

O processo retornou a essa Delegacia de Julgamento sem a manifestação do contribuinte (fl. 100).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Somente poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto os dispêndios realizados por contribuinte não assalariado comprovadamente pagos, indispensáveis à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, enumerados na legislação de regência.

A dedutibilidade das despesas de custeio está condicionada à sua necessidade para a percepção da receita e manutenção da fonte produtora, e à comprovação por documentação idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e uma vez que a mesma atende aos demais requisitos do Decreto n.º 70.235 de 06/03/1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre dedução indevida a título de livro caixa, no valor de R\$ 8.887,56, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte alega, em sua defesa, que a fonte pagadora Progresso e Habitação de São Carlos S.A. PROHAB pleiteou a retificação da declaração de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário 2004, para declarar, definitivamente, que os rendimentos pagos ao impugnante foram a título de remuneração sem vínculo empregatício, o que autorizaria a dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa.

A dedução de despesas de Livro-Caixa está regulamentada no art. 75 do Decreto 3.000 de 1999, que trata do Regulamento do Imposto de Renda, com supedâneo nas leis que tratam da matéria, nos seguintes termos:

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA

Art. 75. *O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):*

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):*

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º - O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º - O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.”

Por sua vez, o art. 73 do Regulamento acima citado assim determina:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).” (grifos nossos)

O contribuinte alega ter direito à dedução de despesas escrituradas no livro caixa, entretanto, não apresenta um único documento comprovando a realização das despesas declaradas.

Mesmo após ser regularmente intimado a apresentar documentos comprovando a realização das despesas declaradas em livro Caixa, o contribuinte não se manifestou até a presente data (fls. 96/100).

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, implica nas consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Conforme disposto no art. 75 do RIR/99, a inscrição da despesa utilizada no livro caixa é condição primordial para a admissibilidade de sua dedução dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, sem contar que não basta a sua comprovação por meio de documentação idônea, devendo ainda ficar comprovado que as despesas de custeio pagas são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Tais despesas devem estar devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos.

No caso em tela, frise-se, não foi apresentado um único documento comprovando as despesas informadas no livro caixa.

Deve ser lembrado que assim dispõe os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal – PAF, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997, in verbis:

“§4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior”.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

Ademais, frise-se que cabe ao contribuinte a prova de que faz jus às deduções pleiteadas, pois elas representam redução do saldo de imposto a pagar, como apropriadamente esclarece Antonio da Silva Cabral *in* Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 298:

“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: 'a quem alega alguma coisa, compete prová-la'. (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte (...).”

Ademais, diz o Código de Processo Civil no artigo 333:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido pela notificação de lançamento de fls. 06/07.

Encaminhe-se o presente processo para o SECAT/DRF/CPS – SP, para ciência do contribuinte do inteiro teor do presente Acórdão, facultando-lhe recurso ao CARF.

MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA

RELATORA

MCZ-25.435

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.889 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.007480/2007-03